14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007304-92.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Mariana Cristina Bueno Klaindes

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária

Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Mariana Cristina Bueno Klaindes ajuizou a presente Procedimento Comum - Planos de Saúde contra o São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna do cólon, Cid 18, passando por cirurgia para retirada da massa tumoral no dia 10 de julho de 2017. Encaminhada para médica oncologista, solicitou-se um exame denominado PET-CT para identificação de possível metástase.

Em 19/09/2017, a ré não autorizou o exame, argumentando que o mesmo não atendia à diretriz de utilização (DUT), do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS (Agência Nacional de Saúde).

Diante da negativa, a autora foi submetida ao tratamento quimioterápico, por seis ciclos. Com o término do tratamento, realizou novos exames de rotina, que detectaram possível teratoma, provavelmente resultado da metástase da massa tumoral retirada. Diante deste resultado, a médica oncologista solicitou novamente o exame Pet Dedicado Oncológico, que lhe foi negado novamente (pág.40).

Concedeu-se a tutela de urgência, para que o réu autorizasse e custeasse o exame necessitado pela autora (fls. 43/45).

O réu apresentou contestação por meio da qual alega que o exame de Painel para Síndrome Neurológicas Paraneoplásicas com Pesquisa de Anticorpo Antineurais - Pet Scan, indicado pela profissional médica, não atende às diretrizes de utilização técnicas estabelecidas pela ANS.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal agência reguladora estabelece os procedimentos de cobertura mínima obrigatória, bem como as diretrizes para utilização destes procedimentos determinados como obrigatórios.

Dessa forma, existem procedimentos, para cuja cobertura obrigatória pelo plano de saúde necessitam preencher alguns requisitos, que se apresentam como Diretrizes de Utilização - DUT.

A autora não se enquadra em nenhum dos itens para a realização do exame, pois, para pacientes portadores de câncer colo-retal, para que haja obrigatoriedade de custeio do exame Pet Scan, é necessário que o enfermo se enquadre em um dos critérios estabelecidos pela DUT.

Houve réplica (fls. 412/431).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Segundo consta dos autos, a autora fora diagnosticada neoplasia maligna do cólon, Cid 18, sendo-lhe indicada a realização do exame Pet Dedicado Oncológico.

Houve a recusa do tratamento por não atende às diretrizes de utilização técnicas estabelecidas pela ANS.

Pois bem.

Primeiramente será analisada a negativa do réu na realização do tratamento indicado por profissional médico.

Sem cabimento a negativa.

Inicialmente, deve-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469).

Não se comprovou que o plano da autora exclua o tratamento da doença, razão pela qual não podem ser excluídos todos os procedimentos, exames, materiais e

medicamentos necessários ao tratamento.

O mesmo Tribunal Superior tem entendimento que: "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta" (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265), bem como que: "se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito" (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011).

O Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme a Súmula 96 que: "havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento" e na Súmula n. 102 que: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Conforme relatório médico (fls. 31), a indicação do exame Pet o Oncológico fazia parte do tratamento para combate do tumor que sofria a jovem de vinte e sete anos de idade.

A alegação de que o tratamento prescrito não atende às diretrizes de utilização técnicas estabelecidas pela ANS perde relevância na medida em que houve indicação médica para tratamento da doença com cobertura do plano de saúde.

Além disso, os avanços da Medicina nem sempre são observados, com a necessária celeridade, para atualização do rol de procedimentos com cobertura, falha que, evidentemente, não pode trazer prejuízo ao consumidor.

Nesse sentido, o entendimento da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, referente ao mesmo exame:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais. Pedido de obrigação de fazer extinto, sem resolução do mérito. Pedido de indenização pelos danos materiais e morais acolhido. Inconformismo da ré. Acolhimento parcial. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PET SCAN. Entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento. Súmula 96 deste Tribunal. Irrelevância de não constar o procedimento do rol da ANS. Listagem que é referência básica, não taxativa. DANOS MORAIS. Devida indenização pelos danos morais sofridos, diante das peculiaridades do caso concreto. Redução, porém, do 'quantum' indenizatório, de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00 que se mostra mais razoável e adequado. Sentença reformada. RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO.". (v.28637). (TJSP; 0001164-32.2015.8.26.0274; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 19/09/2018).

Ora, se num primeiro momento foi autorizada a realização da cirurgia, com a cobertura garantida pelo contrato firmado com o réu, não há qualquer justificativa para a negativa da continuidade do tratamento, afigurando-se claramente abusiva a conduta do réu.

Sua atitude posterior de negar o procedimento para combate à doença constitui evidente comportamento contraditório. Assim, a recusa do réu de conferir cobertura contratual ao tratamento da autora com utilização de procedimento indicado por sua médica, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva albergado no artigo 422 do Código Civil, do qual decorre a vedação do comportamento contraditório do contratante (venire contra factum proprium).

Neste sentido, vem a calhar precedente da lavra do ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, de acordo com o qual "A teoria dos atos próprios não permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram" (STJ, REsp 141.879-SP, 4ª T., DJU 22/06/1998).

Apropriada, na mesma linha, a lição de Fernando Noronha, que ao tratar do venire contra factum proprium destaca que "o exercício de um direito é inadmissível quando dessa forma a pessoa se põe em contradição com o sentido que razoavelmente, segundo a boa-fé, se podia inferir da sua conduta anterior" ("O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais", Ed. Saraiva, 1994, p. 183).

Assim, deve o réu efetuar a cobertura e autorizar a realização do exame indicado pelo médico.

Observo, por último, que inexiste pedido de indenização de eventuais danos morais, embora a autora tenha mencionado nesse sentido em réplica (fls. 430/431), não cabendo a alteração do pedido sem o consentimento do réu, nos termos do art. 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência concedida, julgo **PROCEDENTE** o pedido, determinando-se ao réu autorize a cobertura do procedimento indicado por profissional médico no combate à doença da autora, para realização do exame Pet Scan Oncológico sempre que solicitado por aquele profissional e, por consequência julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o vencido com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA